

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 044.281/2012-9

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

ÓRGÃO/ENTIDADE: Município de Cândido Mendes/MA

RESPONSÁVEIS: José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (177.220.983-04) e Cantanhede Empreendimentos e Construções Ltda. (03.371.602/0001-43)

Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PELO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. CONVÊNIO. IMPLANTAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS E CONSTRUÇÃO DE PONTES. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO CONVENIADO. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO SOLIDÁRIO. MULTA.

## RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex/MA) inserta à peça 24, *verbis*:

### **“INTRODUÇÃO**

*1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional do Maranhão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá/SR(12)/MA), em desfavor do Sr. José Ribamar Ribeiro Castelo Branco, prefeito de Cândido Mendes (MA) na gestão 2005-2008, em razão de irregularidades na prestação de contas e da inexecução parcial dos objetivos do Convênio CRT/MA/3.000/2007 (Siafi 595050), firmado entre a municipalidade e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá).*

*2. Tal convênio teve por objeto a implantação de 52 km de estradas vicinais e a construção de cinco pontes, totalizando 86 m de ponte em madeira de lei, nos Projetos de Assentamentos Florestal, Maracaçumé, Flomasa e Santa Helena, no município de Cândido Mendes (MA), (peça 1, p. 214-224), na forma do plano de trabalho previamente aprovado (peça 1, p. 226-230) e anexos (peça 1, p. 317-342).*

*3. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio (peça 1, p. 218), foram previstos R\$ 1.026.656,77 para a execução do objeto, dos quais R\$ 924.491,10 seriam repassados pelo concedente e R\$ 102.165,67 corresponderiam à contrapartida.*

*4. Os recursos federais foram parcialmente repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária 2007OB903338, no valor de R\$ 277.347,33, emitida em 21/11/2007 (peça 1, p. 252). Não consta dos autos extrato bancário com a data do crédito dos recursos na conta específica. A 2ª e a 3ª parcelas não foram repassadas em razão de irregularidades da conveniente no Siafi/Cauc.*

*5. O ajuste vigeu no período de 6/11/2007 a 5/4/2008 e previa a apresentação da prestação de contas até 4/6/2008, conforme cláusulas sexta e sétima do termo de convênio (peça 1, p. 220) e extrato do Siafi (peça 2, p. 154).*

## HISTÓRICO

6. Em primeira instrução (peça 5), com a anuência da unidade (peça 6), propôs-se a citação do Sr. José Ribamar Ribeiro Castelo Branco e da empresa Cantanhede Empreendimentos e Construções Ltda., com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem aos cofres da Incra/SR(12)/MA a quantia de R\$ 277.345,33 (sendo R\$ 179.000,00 de responsabilidade do ex-alcaide em solidariedade com a empresa citada, atualizada monetariamente a partir de 21/11/2007 até o efetivo recolhimento e acrescida de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das condutas dos responsáveis que propiciaram a ocorrência dos fatos irregulares abaixo.

a) ocorrências do Sr. José Ribamar Ribeiro Castelo Branco, ex-prefeito, no valor de R\$ 277.345,33, sendo R\$ 179.000,00 em solidariedade com a empresa Cantanhede Empreendimentos e Construções Ltda., relacionadas ao Convênio CRT/MA 3.000/2007, firmado entre a prefeitura de Cândido Mendes (MA) e o Incra para a implantação de 52 km de estradas vicinais e a construção de cinco pontes, totalizando 86 m de ponte em madeira de lei, nos Projetos de Assentamentos Florestal, Maracaçumé, Flomasa e Santa Helena, no município:

a.1) irregularidades na prestação de contas final do convênio:

a.1.1) ausência na prestação de contas final de documentos exigidos na cláusula sétima do termo de convênio e no art. 28 da IN/STN 1/1997, a saber: relatório de cumprimento do objeto, relatório de execução físico-financeira, demonstrativo da execução da receita e despesa, relação de pagamentos, relação de bens, extrato da conta bancária específica do período do recebimento da primeira parcela até o último pagamento, da conta de aplicação financeira e da conciliação bancária, cópia do termo de aceitação definitiva da obra e comprovante de recolhimento do saldo de recursos;

a.1.2) apresentação dos documentos relacionados à Tomada de Preços 4/2007 sem a assinatura dos responsáveis (solicitante, prefeito, presidente e membros da comissão de licitação), a saber: solicitação de processo licitatório feita pelo secretário municipal de administração e finanças; autorização da licitação e termo de homologação pelo prefeito; autuação do processo licitatório, aviso de licitação, edital e anexos pela presidente da CPL; mapas de classificação e apuração de propostas, e termo de adjudicação pelos membros e presidente da CPL; ata da sessão de abertura, julgamento e adjudicação pelos membros e presidente da CPL e pelas empresas licitantes; relatório pela presidente da CPL; e parecer pela assessoria jurídica; o que evidencia simulação de procedimento licitatório;

a.1.3) apresentação do contrato sem a assinatura do prefeito e da empresa contratada, como também das testemunhas; e da ordem de serviço sem a assinatura do prefeito; e

a.1.4) apresentação de uma única nota fiscal, emitida pela empresa contratada, no valor de R\$ 179.000,00, sem referência ao título e ao número do convênio, em desacordo ao art. 30 da IN/STN 1/1997; e

a.2) não atingimento do objetivo do convênio pela impossibilidade de aproveitamento e benefício à comunidade da parte da obra executada (três pontes de madeira de lei).

b) ocorrência do Sr. José Ribamar Ribeiro Castelo Branco, ex-prefeito, em solidariedade com a empresa Cantanhede Empreendimentos e Construções Ltda., no valor de R\$ 179.000,00, relacionadas ao Convênio CRT/MA 3.000/2007, firmado entre a prefeitura de Cândido Mendes (MA) e o Incra para a implantação de 52 km de estradas vicinais e a construção de cinco pontes, totalizando 86 m de ponte em madeira de lei, nos Projetos de Assentamentos Florestal, Maracaçumé, Flomasa e Santa Helena, no município:

*b.1) execução parcial da obra conveniada:*

*b.1.1) execução de apenas 7,47% do total da obra comprovada em vistoria técnica realizada pelo Incra/MA nos dias 11 e 12/7/2008, conforme Relatório de Vistoria Técnica do Convênio em 18/9/2008, que constatou a execução de uma ponte de madeira e considerou a construção das outras duas pontes de madeira previstas devido a informação de moradores do povoado; e*

*b.1.2) repasse de recursos à empresa superior ao devido: de acordo com o subitem 5.1 da planilha orçamentária da empresa contratada, cada ponte foi orçada na quantia de R\$ 25.338,00, totalizando o valor de R\$ 76.014,00 de execução, quando foi repassado o valor de R\$ 179.000,00 (peça 1, p. 297), sem boletim de medição dos serviços e atesto da prefeitura no documento fiscal; e*

*c) ocorrência da empresa Cantanhede Empreendimentos e Construções Ltda., em solidariedade com o Sr. José Ribamar Ribeiro Castelo Branco, no valor de R\$ 179.000,00, relacionadas ao Convênio CRT/MA 3.000/2007, firmado entre a prefeitura de Cândido Mendes (MA) e o Incra para a implantação de 52km de estradas vicinais e a construção de cinco pontes, totalizando 86m de ponte em madeira de lei, nos Projetos de Assentamentos Florestal, Maracaçumé, Flomasa e Santa Helena, no município:*

*c.1) execução parcial da obra:*

*c.1.1) execução de apenas 7,47% do total da obra comprovada em vistoria técnica realizada pelo Incra/MA nos dias 11 e 12/7/2008, conforme Relatório de Vistoria Técnica do Convênio em 18/9/2008, que constatou a execução de uma ponte de madeira e considerou a construção das outras duas pontes de madeira previstas devido a informação de moradores do povoado; e*

*c.1.2) recebimento de recursos em quantia superior aos serviços executados: de acordo com o subitem 5.1 da planilha orçamentária da empresa, parte do contrato, cada ponte foi orçada na quantia de R\$ 25.338,00, totalizando o valor de R\$ 76.014,00 de execução, quando foi recebido o valor de R\$ 179.000,00, sem boletim de medição dos serviços.*

### **EXAME TÉCNICO**

*7. A citação do Senhor José Ribamar Ribeiro Castelo Branco foi promovida, sucessivamente, pelos Ofícios 1522/2013 (peça 9), 282/2014 (peça 12) e 2912 (peça 16), este último recebido em 3/11/2014 (peça 17). Em 24/11/2014, o responsável solicitou prorrogação de prazo (peça 19), o que lhe foi concedido (peça 21).*

*8. A citação da empresa Cantanhede Empreendimentos e Construções Ltda. foi promovida, em nome de seu responsável, sucessivamente, pelos Ofícios 1523/2013 (peça 8) e 281/2014 (peça 14), este último recebido em 1/4/2014 (peça 13).*

*9. Transcorrido o prazo regimental fixado e, considerando que mantiveram-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam eles considerados revéis para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

### **CONCLUSÃO**

*10. Desta feita, em não tendo apresentado defesa e nem comprovando o recolhimento do débito até a presente data, transportou-se ao mundo fático a hipótese prevista no art. 12, IV, § 3º, da Lei nº 8.443/92, razões pelas quais devem os responsáveis ser considerados revéis para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo.*

*11. E, diante da revelia dos responsáveis e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que sejam condenados em débito,*

bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

12. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo que:

a) seja, com espeque no art. 12, IV, § 3º, da Lei nº 8.443/92, decretada a revelia dos responsáveis, dando-se prosseguimento normal ao processo;

b) sejam as presentes contas julgadas **irregulares** e em débito os responsáveis abaixo relacionados, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e 19, caput, da Lei nº 8.443/92, considerando as ocorrências abaixo discriminadas, constatadas na execução do Convênio CRT/MA/3.000/2007 (Siafi 595050), firmado entre o Incra e o Município de Cantanhede (MA), condenando-os ao pagamento das importâncias especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Incra, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei c/c o art. 216, do Regimento Interno/TCU:

b.1) Responsáveis solidários: José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (CPF 407.738.093-68) e Cantanhede Empreendimentos e Construções Ltda. (CNPJ 03.371.602/0001-43).

#### Débito:

<b>Data</b>	<b>Valor (R\$)</b>
21/11/2007	179.000,00

#### Ocorrências:

b.1.1) execução parcial da obra (apenas 7,47% do planejado e contratado);

b.1.2) repasse/recebimento de recursos em quantia superior aos serviços executados.

b.2) Responsável: José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (CPF 407.738.093-68).

#### Débito:

<b>Data</b>	<b>Valor (R\$)</b>
21/11/2007	98.345,33

#### Ocorrências:

b.2.1) irregularidades na prestação de contas final do convênio;

b.2.2) não atingimento do objeto do convênio.

c) seja aplicada, individualmente, aos responsáveis, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

d) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação; e

e) seja, com espeque no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, encaminhada à Procuradoria da República no Estado do Maranhão cópia da decisão que vier a ser prolatada, considerando o fundamento da condenação.”

2. O corpo dirigente da Secex/MA ratificou a instrução acima (peças 25 e 26).



3. O d. representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU), em sua intervenção regimental, manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica, salvo pequenos ajustes (peça 27).

É o relatório.